

A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Adriana Alves Rodrigues¹
Verônica Silva do Prado Disconzi²

RESUMO: O presente estudo trata da influência exercida pela mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri, especialmente em relação ao Conselho de Sentença, composto por jurados. Alguns crimes ganham repercussão em nível nacional e a mídia conscientiza a sociedade e os jurados podem ser influenciados em suas decisões. Diante dessa realidade, este estudo tem como objetivo analisar a relação entre a influência da mídia no pré-julgamento de crimes dolosos que ameaçam a vida e suas consequências. Para tanto, será utilizada uma abordagem dedutiva, por meio de uma pesquisa qualitativa, em que os dados serão coletados por meio de técnicas de pesquisa bibliográfica. Diante dessa realidade, a importância deste estudo reside principalmente em demonstrar que a mídia se tornou um potencial passivo para a formação da opinião pública, influenciando as audiências por meio do sensacionalismo excessivo, e tendo um efeito prejudicial na divulgação de notícias, sobre o júri.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Mídia. Influência. Opinião Pública.

ABSTRACT: The present study deals with the influence influenced by the media in the judgments of the Jury Court, especially in relation to the Jury Council, composed of jurors. Some crimes gain national repercussions and the media makes society aware and jurors can be influenced in their decisions. Faced with this reality, this study aims to analyze the relationship between the influence of the media in the pre-trial of intentional crimes that threaten life and its consequences. Therefore, a deductive approach will be used, through a qualitative research, in which data will be collected through bibliographical research techniques. Faced with this reality, the importance of this study lies mainly in demonstrating that the media has become a potential liability for the formation of public opinion, influencing audiences through excessive sensationalism, and having a detrimental effect on the dissemination of news, on the jury.

Keywords: Jury court. Media. Influence. Public opinion.

1. INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 5º da Constituição Federal, inciso XXXVIII, o Tribunal de Justiça é competente para as causas de crimes dolosos contra a vida. Este item pode ser interpretado em conjunto com o art. 74 par 1 do Código de Processo Penal, que estabelece que o tribunal de assizes é competente para julgar nos casos de homicídio, instigação,

¹ Graduanda em direito, Universidade de Gurupi – Unirg.

² Bacharel em Direito pela FAFICH/UNIRG Mestre em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade Federal do Tocantins. Especialista em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista pela Faculdade Anhanguera de Goiânia.

instigação ou assistência ao suicídio, infanticídio e aborto. Havendo disputa de poderes envolvendo o Tribunal Regional, este será competente na forma do art. 78 inciso I do Código de Processo Penal (CAMPOS, 2010).

A presença da mídia no cotidiano é inegável, atingindo as pessoas através dos mais diversos meios de comunicação, não se limitando aos meios de informação que há décadas são a única fonte de notícias. Com o desenvolvimento da tecnologia, a comunicação adquire novas formas, cuja característica mais marcante é a velocidade com que chega ao público. No entanto, mesmo oferecendo maior divulgação, esse imóvel tem gerado alguns grandes problemas para a nossa sociedade. Um dos problemas é que a mídia ganhou tanto espaço que passou a informar e influenciar a sociedade de formas antes inimagináveis.

Diante dessa realidade, este estudo tem como objetivo analisar a relação entre a influência da mídia no pré-julgamento de crimes dolosos que ameaçam a vida e suas consequências. É necessário, portanto, entender a origem do júri, os princípios constitucionais que o regem e a composição dos chamados “juízes leigos” que realizam julgamentos sem a necessidade de fundamentar suas decisões.

Para tanto, será utilizada uma abordagem dedutiva, por meio de uma pesquisa qualitativa, em que os dados serão coletados por meio de técnicas de pesquisa bibliográfica. A análise interpretativa e crítica será realizada por meio das seguintes fontes: legislação, doutrina, jurisprudência, sites jurídicos, monografias e artigos científicos extraídos de bases de dados confiáveis.

Diante dessa realidade, a importância deste estudo reside principalmente em demonstrar que a mídia se tornou um potencial passivo para a formação da opinião pública, influenciando as audiências por meio do sensacionalismo excessivo, e tendo um efeito prejudicial na divulgação de notícias, sobre o júri. Além disso, é importante enfatizar a necessidade de preservar e limitar a imagem do acusado até que uma decisão final seja tomada, preservando assim seus inerentes direitos e garantias fundamentais.

2. TRIBUNAL DO JURI

Por Decreto Imperial de 18 de junho de 1822, o Regente, Dom Pedro de Alcântara, instituiu um júri no Brasil. Em virtude da função de julgar crimes jornalísticos, os critérios para a seleção dos jurados pela legislação imperial eram que fossem homens bons, íntegros, inteligentes e patriotas (BONFIM, 1994, p. 125 apud SEEGER; SILVA, 2016).

De acordo com a Constitucional de 1824, as sessões plenárias também são compostas por juízes e jurados, porém, cabe ao código determinar o procedimento a ser seguido em um julgamento. Embora o júri não tenha desaparecido, não foi objeto de nenhuma disposição legal na Constituição de 1937. O Decreto-Lei 167/38 reafirmou a perpetuidade do poder judiciário, mas, além de fixar o número de jurados em sete, aboliu a soberania do júri. Somente com a restauração da Constituição em 1946 é que, além de sua soberania, o tribunal do júri foi considerado uma garantia constitucional para o acusado.

Por sua vez, a Constituição de 1967 definiu a competência dos jurados para o julgamento dos crimes de ofensa à vida. Os tribunais do júri com o caráter que conhecemos hoje foram criados pela Constituição Federal de 1988, o artigo 5º, inciso XXXVIII do Diploma da Constituição prevê isso como um direito e uma garantia individual. O Instituto rege-se pelos princípios que regem todo o processo penal, bem como pelos princípios próprios dos diversos dispositivos previstos na lei.

Assim, determina-se que no âmbito do Instituto sejam garantidos: adequação da defesa (a), sigilo do voto (b), soberania da sentença (c) e capacidade para julgar crimes dolosos que ponham em risco a vida (d), com garantia do devido processo legal e, portanto, decisões justas (BONFIM, 1994, p. 125, apud SEEGER; SILVA, 2016, p. 6).

Autoridade judiciária especial de primeira instância, o Júri é responsável por identificar e julgar os crimes dolosos contra a vida, incluindo os crimes de homicídio doloso (art. (1)), infanticídio (artigo 123 do Código de Processo Penal) e aborto (artigos 124, 125, 126 e 126 do Código Penal), definidos no Código de Processo Penal (CPP) em seu artigo 74, §1.

Essa competência é exaustiva e mínima, consagrada em cláusula pétrea (art. 60 § 4º, IV KF), portanto não pode sofrer restrições. Isso significa que o Tribunal Criminal só terá competência para julgar os casos de crimes dolosos contra a vida listados no artigo anterior, não tendo competência para julgar outros crimes que resultem em morte, como roubo, extorsão por sequestro e estupro. (LOPES JÚNIOR, 2014).

No entanto, há ocasiões em que a jurisdição do júri pode ser estendida, como quando há empates e continências. O parágrafo único do artigo 81.º do Código de Processo Penal estabelece que, se excluído da jurisdição do júri por inabilitação, afastamento ou julgamento sumário, o processo correspondente à infração em causa deve ser remetido ao tribunal competente. Assim, quando houver infração relacionada ao crime de dolo contra a vida, o

júri recorrerá à “competência” para julgar. Porém, a partir do momento em que o júri for excluído, ele também perderá a capacidade de julgar o crime em questão (LIMA, 2017).

Um julgamento por júri tem um processo de duas etapas. A primeira fase, designada por sentença de acusação, sumária de culpa ou mesmo acusação judicial, inicia-se com a apresentação de uma queixa ou acusação e termina com uma decisão, que pode ser de declaração, arquivamento, inabilitação ou absolvição sumária. Nesta fase inicial, analisa-se a admissibilidade das alegações, verificando-se a existência de indícios mínimos de autoria e importância fática. A segunda fase, conhecida como julgamento da causa ou *judicium causae*, começa sequencialmente com a emissão de uma intimação das partes para produção de provas e termina com o julgamento final do tribunal do júri. Nessa etapa, ocorre tanto a preparação quanto o próprio julgamento (LOPEZ, 2014).

Quanto à sua composição, o júri é constituído por um presidente, desembargadores e desembargadores leigos, sorteados entre os cidadãos locais. Sete dos jurados formarão o chamado comitê de sentença durante o julgamento. No entanto, deve-se notar que o papel dos jurados é obrigatório, e sua recusa injustificada constitui crime de desobediência.

Por essas razões, os júris foram classificados por Fernando Capez (2016) como órgão colegiado, heterogêneo e *ad hoc*, uma vez que se dissolvem após reuniões ordinárias. Como peculiaridade desse procedimento especial, os julgamentos são realizados por uma assembleia colegiada do povo e não por juízes, como costuma acontecer nos sistemas jurídicos. Ao delegar a responsabilidade de julgar os cidadãos, os legisladores visam democratizar o Judiciário e fornecer aos cidadãos as ferramentas para participar neste campo.

As decisões sobre a condenação ou absolvição dos acusados são, portanto, confiadas aos mais afetados por tais atos de agressão. Ressalte-se que, conforme ensinam Reis e Gonçalves (2014), o exercício da capacidade mínima pelo acusado é garantia fundamental e pessoal. Para esses autores, o júri popular é uma forma de ampliar as defesas do réu. Nesse sentido, os estudiosos supracitados argumentam que a concessão do júri à participação social parte da premissa de que os juízes tendem a julgar com mais rigor ao considerar argumentos extrajudiciais, enquanto os júris de massa podem ser mais sensíveis.

Ou seja, um júri composto por pessoas trará maiores benefícios ao réu, pois não se limitará apenas aos aspectos jurídicos, mas será afetado pelo caso concreto como um todo. É da inferência que os moradores do local onde ocorreu o crime são mais sensíveis ao caso que

está sendo julgado. Em casos excepcionais, a competência territorial é alterada apenas em segunda instância pelo juízo ou por uma das varas ou turmas criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ou seja, não há impugnação na fase de despacho. A arte oferece três hipóteses. 427, CPP, onde ocorre deslocamento: dúvidas sobre a imparcialidade do juiz ou sobre a segurança pessoal do acusado no caso de interesse da ordem pública.

O júri é composto por um juiz e 25 jurados, com o juiz atuando como juiz do tribunal ou juiz federal e presidindo. Sete dos jurados formarão o Comitê de Sentença. No entanto, para a seleção dos cidadãos, existe um processo de extração complexo (artigo 13425.º do Código de Processo Penal), bem como um conjunto de requisitos para o exercício da função de jurado (artigo 436.º do Código de Processo Penal). São elegíveis para o cargo de juízes os brasileiros de nacionalidade brasileira, ou seja, não há distinção entre brasileiros natos que tenham atingido a maioria (dezoito anos) ou brasileiros naturalizados.

Lima (2014) demonstra a necessidade de 18 (dezoito) anos completos devido à maturidade, não menos importante a possibilidade de responsabilidade criminal. No entanto, estrangeiros e pessoas cujos direitos políticos tenham sido suspensos ou perdidos por exigências de cidadania não poderão exercer a jurisdição, o que exige capacidade eleitoral ativa dos júris. Os legisladores exigiram que os jurados fossem notoriamente aptos moralmente, e pessoas de conduta social repulsiva, com antecedentes criminais, bêbados e drogados (LIMA, 2017) não poderiam comparecer ao evento.

Além disso, embora a lei não o estipule expressamente, também são importantes a alfabetização cultural e a saúde física e mental dos cidadãos. O processo eleitoral inicia-se com uma lista geral de jurados elaborada anualmente pelo juiz, cuja composição varia em função do número de residentes na comarca, nos termos do artigo 426.º. 1.000.000 (um milhão) de pessoas, de 800 (oitocentas) a 1.500 (mil e quinhentas); acima de 100.000 (cem mil), de 300 (trezentos) a 700 (setecentos); em minoria, de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos).

Anualmente, até o dia 10 de outubro, a lista geral será divulgada na imprensa, divulgada e afixada na portaria do Tribunal do Júri. Ele só se tornará definitivo no dia 10 de novembro, que é o prazo para alterá-lo oficialmente ou a pedido de quem quer que seja. A lista será então colocada no que é conhecido como urna comum, da qual 25 jurados serão sorteados para as reuniões regulares do júri. O sorteio será realizado em audiência pública, para a qual deverão ser intimados o Ministério Público, a Ordem dos Advogados e a

Defensoria Pública. Quanto aos jurados, serão intimados por correspondência ou outro meio engenhoso.

Por fim, os nomes dos jurados convocados, dos réus e seus representantes, bem como a data, horário e local das orientações e sessão de julgamento serão afixados na portaria do Tribunal do Júri. ¹⁴ Como dito anteriormente, o papel dos jurados é obrigatório de acordo com as estipulações do art. Artigo 436 do Código de Processo Penal. Assim, a recusa injustificada, bem como a falta de comparecimento à reunião do júri ou a desistência antes da dispensa, é punida com multa de 1 a 10 salários-mínimos, a critério do juiz com base na situação financeira do júri (CPP § 436, § 2 e 442). No entanto, este comportamento é apenas aplicável a esta medida administrativa e não pode ser classificado como crime de desobediência.

No entanto, os jurados podem ser removidos do serviço sob certas circunstâncias. As razões para as isenções estão listadas no art. O artigo 437, incisos I a IX do Código de Processo Penal prevê imunidade em relação a funções e atividades públicas que, por sua natureza, não cumpram com as obrigações (LOPES JUNIOR, 2014, p. 665).

No inciso X, o legislador abre a possibilidade de concessão de imunidade a quem a pleitear e demonstrar impedimento à equidade, por exemplo, a pretexto de consciência, em razão de convicções religiosas, filosóficas ou políticas, que poderá ser substituído por dever substitutivo. ser realizada na forma do art. Art. 5º, inciso V, da Constituição Federal. A sanção de perda ou suspensão dos direitos políticos é imposta apenas nos casos de recusa ao cumprimento das obrigações e alternativas impostas a todas as pessoas (Artigo 5 Artigo VIII c/c Artigo 15 da Constituição).

Cabe ao juiz determinar a forma e a duração da prestação dos serviços alternativos com base na proporcionalidade e razoabilidade. Graças à arte. O artigo 438, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal dispõe apenas que a obrigação vicária deve ser de natureza administrativa, assistencial, beneficente ou produtiva, seja no poder judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou uma entidade reconhecida (LOPES JUNIOR, 2014, p. 665).

Os jurados gozam ainda de direitos especiais pela primazia das suas funções, nomeadamente: terão presunção de idoneidade moral, como o direito de recusa prioritário nos concursos públicos e nos concursos públicos como desempate, nos despedimentos voluntários e nas promoções (artigos 439.º e 440, ambos CPP).

Além disso, deve-se observar que um júri presta serviço público e, portanto, pode ser responsabilizado criminalmente por um juiz, o que é o art. CPP 445. Obediência às regras de handicap do art. CPP 448, Não podem fazer parte da mesma diretoria: marido e mulher (i), primogênito e descendente (ii), sogro e genro/nora (iii), irmãos e cunhados (iv), tio e sobrinho (v), padrasto, madrasta de enteado (vi) e pessoa que mantém união estável (vii), jurado de julgamento anterior na mesma causa, independentemente do motivo determinante para o julgamento subsequente (i), no caso de concurso de pessoas, o julgamento foi membro da comissão judicial julgando outro réu (ii) e manifestou vontade prévia de condenar ou admitir o réu (iii).

No que diz respeito a este último motivo de impedimento, é importante observar sua relação com o princípio da imparcialidade, tal como a demonstração do favoritismo do júri em relação ao réu como razão para a impossibilidade deste último de integrar a Comissão de Sentença, tal é o importância deste princípio. Salvo as regras do art. O artigo 448.º do CPP aplica-se também aos jurados que apresentem motivos de dúvida, impedimento e incompatibilidade a juízes inscritos, conforme disposto no artigo 2.º. CPP 448.

Assim, o art. 252 do CPP do dispositivo legal introduz a hipótese de barreira de que um jurado não poderá exercer atividade no curso de cônjuge ou consanguíneo ou parente, imediato ou colateral até o terceiro grau (i), ou que ele próprio atue em qualquer qualidade ou tenha sido testemunha (ii), tenha atuado no processo em outra causa, ou tenha declarado fato ou direito (iii) sobre a questão, ou ele, cônjuge ou parente tenha interesse na questão (iv).

2.1. Princípios Norteadores Do Tribunal Do Júri

No que diz respeito ao júri, aplica-se o princípio da integridade da defesa. Não se trata apenas de uma ampla defesa, questões morais e religiosas podem ser invocadas além de aspectos técnicos perante o júri, ou seja, os princípios acima visam conscientizar os jurados de todos os meios que uma defesa pode utilizar para se defender (CAPEZ, 2009). Ainda segundo Dezem (2017), a defesa ampla tem natureza diferente da defesa ampla, o que significa que a defesa do júri deve ser mais eficaz se o juiz entender que o réu não está, ou seja, devidamente protegido.

O segredo de voto é um princípio específico do júri informado, o disposto no art. O inciso IX do artigo 93 da CF trata do princípio da publicidade das decisões do judiciário.

Assim, conforme decidido pelo STF, os dispositivos da câmara não são inconstitucionais (CPP, artigos 485, 486 e 487).

O sigilo foi quebrado quando a decisão foi tomada por unanimidade, pois todos os sete jurados votaram a favor. Assim, tem-se defendido que a votação da questão deve ser interrompida tão logo ocorra a quarta votação idêntica (com apenas sete jurados, o destino da questão não pode ser alterado) (CAPEZ, 2012).

Nesse caso, explicou Nucci (2012), a soberania do julgamento é a alma do Tribunal Popular, garantindo que ele tenha jurisdição efetiva e não apenas uma opinião, rejeitada por qualquer juiz em exercício. Ser supremo significa atingir a supremacia, o mais alto nível de escala, o poder absoluto que ninguém mais pode superar. Traduzindo este valor para o contexto dos veredictos em massa, queremos garantir que esta é a voz final que decide os casos quando os veredictos são proferidos no Tribunal do Júri.

Sobre o princípio da presunção de inocência, ver verbo no artigo 5º, inciso LVII da Carta Magna de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória [...] (BRASIL, 1988).

1043

Assim, no entendimento de Lima e Bertoni (2016), referido princípio enfatiza que uma pessoa acusada de um crime não pode ser considerada culpada até que tenha sido proferida uma condenação definitiva da sua culpa pelo crime, devidamente certificada por uma sentença transitada em julgado. . Tais elementos são essenciais para a efetividade do princípio do julgamento justo, defesa suficiente e contraditório (LIMA; BERTONI, 2016).

Além disso, o princípio da presunção de inocência traz consigo dois princípios essenciais, chamados de 'prova' e 'princípio do tratamento'. Assim, acredita-se que o primeiro seja chamado de "in dubio pro reo". Da mesma forma, na área do princípio do tratamento, existe a ideia de que ninguém pode ser considerado culpado antes de uma sentença transitada em julgado (LIMA; BERTONI 2016).

No mesmo sentido, Lima e Bertoni (2016) destacam que o "in dubio pro reo" está relacionado ao princípio da presunção de inocência, haja vista que deve ser aplicado no âmbito da apreciação da prova sempre que houver dúvida de que podem surgir, interferir na última opinião. Assim, se ao final ainda houver ambiguidades quanto à autoria do delito ou quanto a algum fato que possa alterar o andamento do julgamento, a aplicação do princípio

invocado será obrigatória e o resultado deverá ser favorável ao fundamental direitos do acusado. .

3. LIBERDADE DE IMPRENSA

A imprensa tem o compromisso de informar o público, e esse compromisso deve ser exercido de forma responsável, ética e profissional. O papel da imprensa consiste em formar a opinião pública, apresentando posicionamentos no campo da ciência, constituição familiar, educação e cultura, pois tem capacidade própria de sintetizar as informações veiculadas. No Brasil, a influência da mídia vai além da mera informação. Devido às limitações do sistema de ensino, bem como às dificuldades de acesso à cultura, o principal formador de opinião pública é a mídia (PEREIRA; LIMA, 2015).

Deve haver igual liberdade no uso dos meios de comunicação para que a informação seja divulgada de forma clara e sem interferências. Assim, o direito à liberdade de pensamento é a capacidade de expressar opiniões, pensamentos e ideias por todos os meios. A liberdade de expressão tem origem na liberdade de pensamento e é a exteriorização da liberdade de pensamento (VIEIRA, 2003).

Os princípios da liberdade de expressão e informação são importantes para o aperfeiçoamento dos princípios democráticos, o desenvolvimento cultural e a difusão da informação e do conhecimento na sociedade. Com o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, é certo que quando ocorre um caso com grande repercussão, a mídia acabará por impactar negativamente, formando uma espécie de pré-julgamento, deixando de cumprir sua verdadeira função social de informar o público.

O que é certo é que grande parte da informação veiculada pelos meios de comunicação tem a ver com situações que provocam grande alvoroço, com forte impacto na sociedade. A apresentação de imagens, seja pelo nome ou pela intimidade das partes envolvidas, atinge o princípio de direcionar a humanidade de uma forma que se expresse (VIEIRA, 2003).

A imprensa é vital para a manutenção de um estado democrático de direito, mas tende a ser indiferente aos direitos básicos, levando a questões que podem prejudicar indivíduos ou acusados. Isso viola o princípio da presunção de inocência. A mídia tem repetidamente fornecido informações para desmantelar a proteção dos direitos individuais,

levando à ideia de que os interessados não têm o direito de resguardar sua reputação, privacidade e imagem (OLIVEIRA, 2011).

Norberto Bobbio et al., (1998) mencionam que é sempre controverso, variável no tempo e aberto à discordância: na realidade, expressa mais juízos de valor do que juízos de facto, que são características científicas e periciais. O sucesso de um comunicado de imprensa não deve ser baseado na violação de um desses direitos fundamentais, nem deve excluir direitos fundamentais. O direito e o dever de informar devem ser respeitados, mas devem ser respeitados os direitos individuais de cada indivíduo.

É preciso ressaltar que em muitos casos a mídia tem exagerado intencionalmente as notícias a fim de gerar lucros para as empresas de comunicação, tendo em vista que o efeito sensacionalista trazido pela mídia atrai as massas e o resultado é o aumento das vendas de jornais, assim ganhando dinheiro, a sociedade aparentemente se contenta com mais um caso de irresponsabilidade da mídia no âmbito da lei penal (REIS, 2015).

Segundo Vieira (2003) a informação constitui uma necessidade social: a informação, como aspecto da liberdade de expressão e comunicação social, é uma necessidade básica das pessoas que vivem em sociedade hoje. Devido à crescente complexidade da sociedade, as pessoas não precisam apenas de conhecimento e ideias sobre o que está acontecendo ao seu redor, mas também precisam participar dela, não apenas para se posicionar e formar conexões permanentes umas com as outras.

Os fatos influenciam suas vidas, as opiniões de suas comunidades, e seu conhecimento os ajuda a agir de forma eficaz no trabalho, na família e nos ambientes sociais, cumprindo seus papéis de cidadãos. De acordo com Reis, (2015) considerando as falas expostas acima, pode-se observar que a quantidade de informações influencia a vida social, determinando que construam uma perspectiva leiga, que muitas vezes distorce os casos processuais de forma problemática.

Hoje em dia, a mídia utiliza uma riqueza de informações de uma forma que desafia todas as dúvidas. Quando o júri tem uma reação enorme, a sociedade tira o foco das questões que estão acabando com o país e passa a analisar todas as notícias que circulam, mesmo que sejam sensacionalistas. Como resultado, investigações descontroladas desses crimes violam a privacidade dos envolvidos e despertam a simpatia da justiça antes mesmo de os acusados serem condenados antes mesmo de serem levados a julgamento (SOUZA; FERREIRA 2012).

Violando o princípio da inocência, a imprensa tornou-se norma na mídia ao condenar precocemente um homem que seria apenas suspeito, antes mesmo de apresentar defesa. Fernando Luiz Ximenes Rocha (2003) discute o poder da mídia e os danos que ela pode causar caso forneça informações falsas. O poder da mídia é arbitrário e seus danos são irreparáveis. A negação nunca tem o poder de mentir. Na justiça, há pelo menos um código para o que é crime; no jornalismo, não há norma, muito menos um código de ética, para o que é notícia.

Mas a diferença é que em um julgamento jornalístico as pessoas são culpadas, a menos que se prove o contrário. A mídia geralmente condena seres humanos antecipadamente e, em verdadeiros linchamentos, insulta completamente os princípios constitucionais da presunção de inocência, devido processo legal, contraditório e defesa adequada, sem escrúpulos onde não violam, sua privacidade, a violação de direitos constitucionais garante os direitos à privacidade, publicidade e honra (ROCHA, 2003).

O autor também fala dessa prática, mostrando que o ódio gerado pela mídia, que ainda está em fase de investigação, cria problemas irreversíveis porque gera humilhação, que não respeitará o princípio da dignidade humana. Muitos inocentes foram destruídos, e as vítimas desses atentados tiveram efeitos irreversíveis e devastadores sobre o patrimônio jurídico dos indivíduos atingidos (ROCHA, 2003).

1046

A mídia é, portanto, considerada importante para todos os setores e pode ser considerada como um quarto poder, pois tem autonomia contra os agentes públicos e influencia na busca pela verdade dos acontecimentos e, assim, produz certeza em algumas das sentenças proferidas pelos jurados. Manipulação no tribunal. júris, levando ao abandono da justiça (OLIVEIRA, 2011). O ex-procurador-geral Márcio Thomaz Bastos (1999) observou que a sociedade está apavorada, em pânico, oprimida, induzida a não pensar na raiz do problema, a não pensar na causa raiz enfrentar e simplesmente exigir a possibilidade de mais repressão, novos tipos de punição, mais prisão.

Márcio Thomaz Bastos (1999) também observou que se a pressão e a influência da mídia tendiam a influenciar os juízes, essas influências na massa do júri eram muito mais fortes e mais condizentes com a opinião pública, que deveria ser expressa. Para os jurados, a situação é ainda pior: cercados pela opinião pública, fortemente construída por uma bem planejada e frenética campanha midiática, é difícil pedir que não sigam a multidão.

A mídia justifica seu trabalho dizendo que expõe o que está acontecendo na sociedade, mas o faz porque veicula sua mensagem de forma tendenciosa, carece de moral e

seriedade, seduz a população e manipula o julgamento de crimes no âmbito do governo tribunal. Júri (VIEIRA, 2003).

A liberdade de informação é tão objetiva quanto sobre os fatos e eles são canalizados para a sociedade como uma forma de jornalismo. Jeová Barros de Almeida Júnior acrescenta que a imprensa tem o poder de observar e analisar os três poderes: a imprensa assume o papel de conter e limitar os três poderes, pois monitora suas manifestações por meio das informações que presta ao público.

Desta forma, limitava o poder das autoridades que exerciam funções públicas, dificultando assim que essas autoridades eventualmente reclamassem e cometessem os mesmos crimes que o rei havia cometido. É por isso que o jornalismo é, na verdade, a quarta força. Acontece que, assim como as autoridades abusam dos poderes que lhes foram confiados, também podem ocorrer abusos no exercício legítimo dos direitos. Quando a imprensa faz isso, a lei se torna arbitrária. Os limites de uma imprensa livre são questionáveis, pois ela pode abordar uma variedade de temas e revelar fatos, bem como algumas de suas idiossincrasias.

Isso ocorre porque o governo não tem o poder de restringir as atividades da imprensa, pois uma vez que isso aconteça, a imprensa perde a liberdade de fornecer informações destinadas a expor o governo e seus súditos. No entanto, impor restrições à mídia é importante porque os padrões de responsabilidade devem ser mantidos, garantidos por meio de frequência de transmissão, geração de empregos e mídia comunitária. A função do Estado é garantir que qualquer pessoa possa expressar uma opinião e garantir que essas opiniões sejam divulgadas na mídia (RABOY, 2005).

O direito à informação se aplica à sociedade como um todo, e o chefe de Estado é obrigado a fazer valer a vontade de todos em contrapeso ao conceito de absoluta liberdade de imprensa. Há dois lados em jogo: o primeiro voltado para a proteção das liberdades individuais, e o outro voltado para a proteção dos interesses coletivos. Isso levou a um conflito representando duas ideologias inter-relacionadas (MORAES, 2007, p. 26).

A liberdade de imprensa baseia-se na capacidade de uma pessoa de fornecer acesso ininterrupto à informação por meio da mídia. As notícias têm muita influência na sociedade, mas devem manter sua liberdade limitada porque não podem ser censuradas, mas nem todas as particularidades do que acontece podem ser expostas ao público.

Não importa como a informação é divulgada, mas a verdade é tudo, e os profissionais devem permanecer independentes de influências externas. (ALMEIDA JUNIOR, 2010) O jornalista que exerce sua profissão tem o direito de expor fatos e fazer juízos de valor sobre fatos e ações de alguém, mas somente se seu objetivo for divulgar informações à sociedade de forma adequada. No entanto, a mídia deve transmitir a notícia de forma correta e precisa, sem arrogância (MORAES, 2007).

Segundo Almeida Júnior (2010, online), “Informação é um direito, um direito, um direito, um direito, um direito, um direito Um direito que é também um direito à educação e à saúde. É um direito que é tão importante quanto qualquer outro, um direito de todos, independentemente das inclinações ideológicas de cada um.

A informação deve ser prestada de forma responsável e consciente. é preciso discernir quando uma notícia está sendo contada de forma inadequada, permitindo que um contexto diferente seja apresentado. O que deveria ser proibido é publicar informações divergentes dos dados já apresentados e implantar elementos que contem histórias diferentes, tornando o jornalismo utópico e ficcional, mas reais aos nossos olhos (ALMEIDA JUNIOR, 2010).

Com relação à mídia brasileira, dois problemas podem ser identificados: o primeiro é a falta de regulamentação clara sobre o papel da mídia e o segundo é a violação da lei de comunicações e da Constituição Federal. Esses três poderes não correm o risco de regular o escopo da divulgação, o que gera um problema maior, o que mostra a escassez de equilíbrio institucional no Brasil, já que está nas mãos dos controladores das notícias (ALMEIDA JUNIOR, 2010).

4. A INFLUÊNCIA MUDIÁTICA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Percebe-se que a mídia está presente em todos os momentos da vida do cidadão o tempo todo, e notícias, informações e acontecimentos são narrados e transmitidos de forma eficaz e rápida. Essa realidade e facilidade de acesso acabam levando a uma crescente dependência dessa tecnologia.

Nesse sentido, Araújo (2019) enfatiza que a sociedade contemporânea está cada vez mais moderna, e os meios de comunicação também estão se aprimorando. Desde então, as distâncias geográficas são minimizadas e as notícias circulam mais rapidamente.

Devido a esse enorme desenvolvimento e importância dos meios de comunicação, deve-se considerar que, por um lado, houve uma grande melhora em favor da sociedade visto

que o público tem acesso facilitado a todos os eventos. Mas, ao mesmo tempo, percebe-se também que a mídia tem influência significativa na formação das opiniões de cada público:

A televisão tem efetivamente monopolizado a educação de uma parcela muito significativa da população. Ao insistir na diversidade, este raro tempo é preenchido por um vazio onde há pouco ou nada, e é retirada a informação relevante que os cidadãos devem ter no exercício dos seus direitos democráticos (BORDIEU, 1997).

Nesse caso, observou-se que tal influência da mídia pode se estender para além da simples opinião pública até a esfera jurídica. Ou seja, de acordo com Nucci (2020), entre esses mecanismos de divulgação podem ser vistos aqueles dedicados à divulgação de notícias polêmicas, o que leva a um aumento nos níveis de audiência.

Nesta série de notícias, alguns casos criminais notáveis são geralmente julgados por júri: é por isso que o papel da mídia na divulgação de casos não julgados é prejudicial, especialmente na área criminal, e ainda pior quando esses casos estão ligados a júris. Afinal, quando os jurados vão ao fórum, são convocados para o julgamento de alguém e percebem que se trata de "Fulano de Tal", um conhecido artista que matou a esposa, que foi "condenado" pela mídia e, portanto, a "opinião pública" tem que imunidade para apreciar as provas e votar livre e fielmente? (NUCCI, 2020).

1049

Juristas como Nucci (2020), Lopes Jr (2021) vêm questionando a imparcialidade com que as comissões de julgamento analisam as provas devido à influência da mídia na extensão da cobertura de determinados processos criminais, ambientação, autoria, importância do crime, e o mais importante para julgar tais crimes.

Contrário à normas, princípios e valores, observou-se que o sensacionalismo e toda a atenção dada a casos criminais famosos na mídia, principalmente durante a investigação de crimes e prisão de acusados, é voltado principalmente para um público mais amplo. Desta forma, assume-se que a maior parte da audiência, e principalmente o júri, podem ser afetados por esta deturpação da mídia. Além disso, esse comportamento se torna mais complicado ao considerar que os jurados são pessoas comuns que podem não ter o conhecimento necessário para saber distinguir fatos verdadeiros de fatos distorcidos (para atingir um público maior) (NUCCI, 2020).

O processo penal brasileiro pode ser considerado um dos mais afetados pela mediação atual, ainda mais quando ela é utilizada de forma sensacionalista para aliciar destinatários. Pode-se analisar que os processos envolvidos em nosso sistema devem ser conduzidos da

forma mais conservadora possível, para não causar maior tumulto e formar opinião pública precipitada, principalmente nos casos que serão levados à Justiça. Nos tribunais do júri, os jurados fazem parte dessa sociedade (GONÇALVES; MIGNOLI, 2018).

Como complemento, Gomes (2015) também argumenta que a mídia atualmente é superestimada para casos violentos, criminais, um ato de sensacionalismo que vai além da neutralidade necessária nesse contexto.

No entanto, se esse comportamento for direcionado apenas para a verdade, a notícia é divulgada sem manipular forte ou intencionalmente as emoções primárias do público. Ou seja, vislumbram-se apenas vislumbres de reflexão racional sobre notícias veiculadas (GOMES, 2015).

O apreço pela violência, o interesse pelo crime e pela justiça criminal é uma prática enraizada na mídia que encontra sua melhor representação no jornalismo sensacionalista. Com uma abordagem solta, rápida e coloquial da linguagem e do impacto das imagens, promove a banalização e o espetáculo da violência (VIEIRA, 2003).

Na mesma linha, destaca-se que embora os juízes não possam se resguardar de todas as pressões externas e influências midiáticas, na fase de pronúncia devem atestar e justificar as decisões tomadas, conforme previsto no artigo 155 do CPP (BRASIL, 1941). Por outro lado, porém, os jurados não são independentes na hora de votar porque agem sob o olhar atento da moral, dos valores e dos bons costumes.

Assim, segundo Lopes Jr (2021), os jurados podem estar suscetíveis a uma maior pressão social, conceitos pré-definidos e opiniões que contaminam as formas de pensar e julgar os outros. A crença íntima, despojada de qualquer fundamento, permite que o gigantesco monstro jurídico seja julgado por qualquer fator.

Isso significa voltar ao direito penal do autor, ao julgamento do "rosto" do réu, cor da pele, orientação sexual, religião, condição socioeconômica, aparência, postura durante o julgamento e até antes do julgamento, enfim, o alcance do julgamento não é possível Estimado. Isso pode reduzir o (não) valor dos veredictos que os jurados podem alcançar contra o réu. E tudo isso sem nenhuma justificativa (LOPES JÚNIOR, 2021).

Outro ponto destacado por Lopes Júnior (2021) é que a mídia costuma noticiar casos criminais com forte apelo emocional, ignorando quaisquer fatores racionais. Assim, ao agir a partir dessa perspectiva, a mídia automaticamente coloca a vítima em uma posição

empática, ao mesmo tempo em que coloca o acusado em uma posição desfavorável, repugnante e altamente condenável.

No mesmo contexto, Coelho (2006) ensinou que os meios de comunicação agem para satisfazer suas necessidades instintivas de audiência e clamor de massa, sujeitando as pessoas ao ridículo e desrespeitando seus direitos e deveres como seres humanos perante a sociedade e a sociedade.

O propósito do sensacionalismo é satisfazer a necessidade instintiva do público de ridicularizar as pessoas de forma sádica e espetacular. Essas histórias têm o tempo e a duração necessários desde que interessem o destinatário pelo que é apresentado e garantam uma audiência (COELHO, 2006, p. 82).

No mesmo sentido, Ramos disse: Em momentos de emoção, os jornalistas costumam estar mais interessados em refletir os sentimentos da população do que aprofundar o debate. As opiniões costumam ser mais valiosas do que a análise ao selecionar o conteúdo da página em um espaço limitado. Os resultados tendem a servir mais para reforçar noções preconcebidas do que para esclarecer os leitores (RAMOS, 2007).

Complementando o exposto, Gomes (2015) destaca que a profissão de jornalista vai muito além da simples divulgação de fatos. Nessa linha, assume-se que quem escreve a mensagem está indiretamente levando o leitor a compartilhar dos mesmos sentimentos, crenças e valores. Portanto, pode-se dizer que no campo do jornalismo, em especial do jornalismo investigativo, deve-se levar em consideração o conflito entre o direito à liberdade de expressão e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da dúvida e da igualdade.

4.1. Caso Boate Kiss

Segundo informações do TJRS (2022), no dia 27 de janeiro de 2013, no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul, a boate Kiss promoveu uma festa universitária denominada "Aglomerados", organizada por um grupo de estudantes, em que uma das atrações foi a banda Gurizada Fandangueira.

Acontece que durante a apresentação da banda em uma boate, um dos integrantes ateu fogo em um artefato pirotécnico no palco, que iniciou um incêndio dentro da boate quando as faíscas geradas pelo aparelho atingiram o teto coberto de espuma para garantir o

som ambiente isolamento. O fogo se espalhou rapidamente, matando 242 (duzentas e quarenta e duas) pessoas e deixando mais de 600 (seiscentas) feridas.

Devido à grande repercussão social do ato, o acusado pediu afastamento, ou seja, processo e julgamento em área diversa, por causa da agitação social, a condenação foi dada como certa, não havendo sequer comprovação da análise processo, incluindo a vontade de realizar tais atos, intencionalmente ou não (BOCCHINI, 2022).

Após obter um adiamento, todos os réus foram indiciados e julgados na Comarca, Porto Alegre, e todos os réus foram condenados por um júri. Por causa da indignação, o julgamento foi transmitido ao vivo em várias emissoras de televisão e foi um dos mais longos do estado do Rio Grande do Sul. Por exemplo, Rádio Gaúcha, GZH, ZH e Diário Gaúcho disponibilizam jornalistas para cobrir todos os fatos ocorridos durante as sessões do júri, inclusive nas áreas externas. GZH informa que fornecerá conteúdo mencionando a data do evento que antecedeu o julgamento, e ainda o transmitirá ao vivo com a intervenção de jornalistas locais. A RBS TV foi ao ar no jornal, e o incêndio da boate que durou oito anos foi mencionado nas primeiras oito reportagens do julgamento, que serão transmitidas ao vivo durante o julgamento. Os jornais comerciais relataram o que eles acreditavam ser fatos mais relevantes.

1052

A rede Record, Jornal Correio do Povo, transmite o julgamento ao vivo por meio de sua plataforma, que será atualizada ao mesmo tempo, então serão necessários vários repórteres e fotógrafos, e as transmissões estarão disponíveis se o julgamento durar a noite. Grave testes de TV ao vivo e acompanhe diariamente até a conclusão. A Rádio Guaíba fará cobertura integral e presencial do julgamento (COLETIVA.NET, 2021)

Segundo o site G1 Rio Grande do Sul (2013), à época da ocorrência, a Polícia Civil coletou mais de 800 (oitocentos) depoimentos e nomeou 28 pessoas como responsáveis pelo incêndio da boate. Após o julgamento, ocorrido em dezembro de 2021, formadores de opinião, principalmente jurídicos, passaram a discutir a condenação de 4 (quatro) réus, bem como refletir sobre irregularidades no julgamento.

Agora, após a decisão de primeira instância do TJRS, a edição de 2021 do canal Ciências Criminais revelou: “O caso da boate Kiss foi um terrível erro judiciário!”, gerando assim uma opinião pública divisiva sobre a decisão do Ministério Público. conselho de julgamento. Portanto, com base no que foi analisado, é fundamental atentar para a reflexão: A mídia foi responsável pela condenação do acusado? A narrativa midiática do caso

condenou o acusado antes mesmo do julgamento em primeira instância? Tais questões são cruciais para que as pessoas jurídicas reflitam sobre a influência da mídia nas decisões do júri.

É de notar que as acusações contra os quatro arguidos foram condenações por duplo homicídio, que foram condicionadas a fundamentos vis e à brutalidade do uso do fogo, no entanto, o Tribunal Superior considerou que no presente caso foi um homicídio simples, e esse comportamento tinha uma intenção última (BOCCHINI, 2022).

Nesse sentido, para o Ministério Público, os donos das casas noturnas são os autores das mortes e dos ferimentos, porque correram riscos ao instalar espuma altamente inflamável e não tiveram instruções técnicas para seu uso em paredes e tetos. Para além do aluguer de espetáculos com recurso a fogo de artifício, o clube estava lotado e não havia condições de evacuação nem medidas de segurança para um evento desta natureza. (BOCCHINI, 2022).

Assim, como operadores do Direito, é preciso, em casos de grande repercussão, como o acima citado, não nos deixarmos poluir pela cobertura midiática e utilizar o direito penal como instrumento de punição, de forma vingativa, para desfazer a finalidade da lei. Portanto, o protesto social não está acima dos princípios e normas constitucionais e, portanto, deve garantir plenamente um processo legal justo para ser justo e igualitário. Por fim, é necessário responsabilizar a pessoa pelo crime, porém, isso não deve violar o que está previsto na legislação brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As notícias desempenham um papel vital em uma democracia. No entanto, para atingir esse objetivo, deve cumprir seu dever de divulgação de forma honesta, responsável e consciente. Só então contribuirá positivamente para a formação de ideias, para servir aos propósitos da sociedade, para moldar a justiça social sem interesses privados.

A legislação atribui as funções de acusação, julgamento e condenação ao judiciário, enquanto as funções de investigação são desempenhadas pela polícia. Portanto, a mídia não deve desempenhar esse papel, e a mídia deve insistir na objetividade e na moralidade. No entanto, a realidade é diferente. A mídia está divulgando excessivamente fatos criminais, disseminando opiniões entre as pessoas que nem sempre são racionais ou baseadas na realidade.

A insegurança jurídica no tribunal do júri ainda é demonstrada porque, diferentemente dos juízes, cujas decisões, embora também comprometidas em sua plena imparcialidade, estão vinculadas à obrigação legal de vincular suas decisões, os jurados chegam a seus veredictos com base em suas convicções pessoais, sem a necessidade de razão.

Concluiu-se que as narrativas veiculadas pela mídia podem influenciar as decisões do judiciário, principalmente nos tribunais do júri, haja vista que, como dito anteriormente, quem fará o julgamento são pessoas da sociedade que não necessariamente são pessoas com formação jurídica. Portanto, esses jurados estarão expostos à influência da mídia sobre as pessoas antes do início do julgamento, o que é extremamente prejudicial à sociedade e à justiça e até mesmo ao acusado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jeová Barros de. **Direito deve ser usufruído com responsabilidade**. 2010. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2010-ago06/liberdade-imprensa-usufruidaresponsabilidade> Acesso em 20 de março de 2023.

ARAÚJO, Andréa. **Meios de comunicação**. 2019. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/meios-de-comunicacao> Acesso em 20 de março de 2023.

BASTOS, Márcio Thomaz. Júri e mídia. In: **Tribunal do júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BOBBIO, Norberto. MATTEUCI, Nicola. PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Volume I. 11ª ed. São Paulo: Ática, 1998.

BOCCHINI, Bruno. **Boate Kiss: após 9 anos, familiares de vítimas vêm início de justiça**. 2022. Disponível em : <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-01/boate-kissapos-9-anos-familiares-de-vitimas-veem-inicio-de-justica>. Acesso em 20 de março de 2023.

BORDIEU, Pierre. Sobre a televisão seguido de- **A influência do Jornalismo e os Jogos Olímpicos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 1997.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm> Acesso em 20 de março de 2023.

BRASIL. **Constituição Federal da República de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 20 de março de 2023.

- CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e prática.** São Paulo: Atlas, 2010.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 16^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral (arts. 1 o a 120).** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.
- CAPEZ, Fernando. Procedimento de competência do Júri popular. In: _____. **Curso de Processo Penal.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- COELHO, Cláudio. **Comunicação e Sociedade do Espetáculo.** São Paulo: Paulus, 2006.
- COLETIVA. NET, **Boate Kiss: Como a imprensa cobrirá o julgamento,** 2021. Disponível em: <https://coletiva.net/noticias/boate-kiss-como-a-imprensa-cobrir-a-julgamento,406911.jhtml>. Acesso em maio de 2022
- DEZEM, Guilherme madeira. **Curso de Processo Penal.** 3^a ed. rev., atual., e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- G1. **Imprensa internacional repercute incêndio em boate com mortos no RS.** Rio Grande do Sul. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-dosul/noticia/2013/01/imprensa-internacional-repercute-incendio-em-boate-commortos-no-rs.html>>. Acesso em: 20 de março de 2023.
- GOMES, Marcos Alan de Melo. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação.** Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- GONÇALVES, Carlos Eduardo Pires; MIGNOLI, Jéssica Dal Col. **A influência da mídia nos julgamentos pelo Tribunal do Júri.** 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70007/a-influencia-da-midia-nos-julgamentos-pelo-tribunaldojuri> Acesso em 20 de março de 2023.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único.** 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.
- LIMA, Cezar de; BERTONI, Felipe Faoro. Caso Richthofen. Jusbrasil. **Canal de Ciências Criminais.** 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/323442322/caso-richthofen> Acesso em 20 de março de 2023.
- LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- MORAES, Geórgia. **A tensão entre liberdade de expressão e direito à informação - empecilho à elaboração de políticas públicas de comunicação.** São Paulo: Paulus, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 2^o ed. São Paulo, RT 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

PEREIRA, Adriane Damian; LIMA, Anderson Rodrigo Andrade. **A influência da grande mídia na elaboração e primeira alteração da lei dos crimes hediondos**. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-1.pdf> Acesso em 20 de março de 2023.

RABOY, Marc. Mídia e democratização na sociedade da informação. In: MARQUES DE MELO, J; SARTHER, L. **“Direitos à comunicação na sociedade da informação”**. São Bernardo do Campo: Unesp, 2005.

RAMOS, Silvia. **Mídia e violência: tendências na cobertura de criminalidade e segurança no Brasil**, Silvia Ramos, Anabela Paiva, IUPERJ, Rio de Janeiro, 2007.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

REIS, Ivana da Silva. **A influência da mídia nas decisões do tribunal do júri**. 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-influencia-da-midianasdecisoes-do-tribunal-do-juri,54954.html> Acesso em 20 de março de 2023.

1056

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Caso Boate Kiss**. 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/> Acesso em 20 de março de 2023.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. **Mídia, processo penal e dignidade humana**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.11, n.n. esp. 2003.

SEEGER, Luana; SILVA, Edenise Andrade da. **O Tribunal do Júri e o Poder de Influência da Mídia Contemporânea nos casos de crimes de Homicídio: Reflexões para pensar Políticas Públicas de Garantias de Imparcialidade dos Jurados**. In: 13^o SEMINÁRIO INTERNACIONAL, 2016, Santa Cruz do Sul. Anais. Santa Cruz do Sul: Unisc, 2016.

SOUZA, Luciano Anderson De; FERREIRA, Regina Cirino Alves. Discurso midiático penal e exasperação repressiva. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 94, p. 363-384, jan./fev., 2012

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.